



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006352/2009-21
Recurso nº 891.096 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.936 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria FALTA DE PAGAMENTO
Recorrente MASSITA ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTESTAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Não cabe a prorrogação do prazo para contestação do lançamento quando não verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72, dispondo o contribuinte de todas as informações necessárias para impugná-lo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.]

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Ewan Teles Aguiar, Flávio de Castro Pontes, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, José

Luiz Bordignon e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Daniela Ribeiro de Gusmão e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Florianópolis/SC, abaixo transcrito:

“Por meio do Auto de Infração às folhas 320 a 325, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 113.220,61, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescida de multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais devidos à época do pagamento, referente aos períodos de apuração que vão de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às folhas 324 e 325, e ao “Termo de Verificação”, às folhas 309 a 316, verifica-se que a autuação se deu em razão da “falta/insuficiência de recolhimento da COFINS”, como evidenciado pela constatação da prática de omissão receitas, diagnosticada por três vias distintas (duas delas por meio de presunções legais e uma terceira por meio de comprovação direta): (a) saldo credor de caixa; (b) falta de escrituração de pagamentos; e (c) falta de escrituração de receitas auferidas.

Irresignada com o feito fiscal, interpôs a contribuinte, por meio de seu procurador legal – mandato à folha 336 - a impugnação constante das folhas 333 a 335, na qual se limita a pleitear a concessão de novo prazo para impugnação. Afirma que formalizou pedido de cópias do processo, mas que até o termo final do prazo de 30 dias previsto legalmente para a apresentação do recurso administrativo, tais cópias não lhe haviam sido fornecidas. Com isso, argumenta que restou inviabilizada a “defesa de mérito dos autos lavrados” e que então, por conta dos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessário faz-se a reabertura do prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da documentação solicitada à Receita Federal.”

Analisando o litígio, a DRJ-Florianópolis/SC considerou procedente o lançamento (fls. 360/364), conforme ementa abaixo transcrita:

**PLEITO PARA EXTENSÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA**

Quando se constata, pelas características da matéria objeto do procedimento de ofício e pela circunstância de que o contribuinte só solicitou cópias do processo já ao final do prazo legal para impugnação, que não há prejuízo ao exercício do direito de defesa que se possa associar ao fato de a repartição

fiscal só ter fornecido cópias de documentos do processo depois do decurso do prazo para contestação, descabida mostra-se a extensão de tal prazo.

Às fls. 369 a 379 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *Não se pode negar ao contribuinte seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal, baseado nos argumentos da decisão recorrida, prejudicando gravemente a recorrente;*
- *Há razoabilidade no pedido de prorrogação formulado, já que a recorrente não dispunha de documentação necessária à sua defesa;*
- *A recorrente agiu de boa-fé ao fazer sua solicitação, pois não poderia imaginar que o processo não lhe seria disponibilizado no ato, e nem a quantidade de folhas;*
- *Ainda que o pedido fosse anterior, não haveria tempo hábil para disponibilização das cópias;*
- *A RFB não conseguiu fornecer as cópias solicitadas do processo em prazo hábil para a elaboração da impugnação, inviabilizando a defesa de mérito;*
- *O contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta de estrutura daquele órgão.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como visto acima, a recorrente se restringiu a alegar cerceamento a seu direito de defesa e ofensa ao devido processo legal, em razão de ter sido negado seu pedido de prorrogação de prazo para impugnação, conforme decisão recorrida. Tal pedido se fundamentou no fato de que a solicitação de cópia integral dos presentes autos, feita pelo contribuinte em 24/12/2009, somente foi atendida após o final do prazo legal para contestação do lançamento, impedindo-o de trazer alegações de mérito. Em decorrência, pleiteia a possibilidade de trazer razões complementares.

Assim, conclui-se que a única alegação da autuada, tanto na impugnação, como no recurso voluntário, diz respeito à prorrogação do prazo para contestação do lançamento, em razão da demora no fornecimento das cópias por ela solicitadas.

Analisando-se o Termo de Verificação que instrui os autos (fls. 309 a 316), vê-se que o presente lançamento, relativo aos anos de 2006 e 2007, decorre da apuração de valores de PIS não cumulativo não declarados e não recolhidos pela empresa, apesar de apurados contabilmente. A autoridade fiscal informa que a contribuição apurada teve como base os valores demonstrados pelo próprio contribuinte nas planilhas de fls. 24 a 71, conforme descrito no item 9 dos “Procedimentos Adotados”. Além disso, observa que tais valores correspondem exclusivamente aos contabilizados pelo contribuinte, não se confundindo com aqueles incidentes sobre as receitas omitidas, objeto de autuações específicas.

Desta forma, constata-se que os valores lançados no auto de infração foram retirados das planilhas entregues pela própria recorrente, conforme correspondência de fl. 23, recebida em 26/06/2009 pela RFB, o que, por si só, já descaracterizaria uma situação que justificasse a pretensão da empresa, visto que esta dispõe de todos os dados que deram origem ao lançamento registrados em sua contabilidade.

À fl. 316 consta ciência à recorrente do Termo de Verificação acima citado em 02/12/2009, e à fl. 323 do auto de infração, na mesma data.

Apesar de já dispor desde 02/12/2009 das informações necessárias à contestação do lançamento, vê-se que somente em 24/12/2009 (fl. 328) a empresa protocolou solicitação de cópia do processo, apresentando sua impugnação em 30/12/2009 (fl. 333).

Portanto, vê-se que a recorrente permaneceu inerte durante quase todo o prazo para impugnação, vindo se manifestar apenas no dia 24/12/2009, após 22 dias da ciência da autuação, pretendendo obter as cópias integrais do processo na véspera do feriado de Natal.

Sobre a apresentação de provas no processo administrativo fiscal, dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;*
- refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

No presente caso não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses relacionadas na norma que autorizariam a apresentação posterior de provas, especialmente pelo fato de que, como já demonstrado acima, o contribuinte teve ciência tanto do lançamento, como do termo que o acompanhava, no qual foram descritos detalhadamente todos os passos da apuração realizada pela autoridade fiscal, além do fato de que tal apuração, no caso do PIS exigido nos presentes autos, baseou-se unicamente nas planilhas fornecidas pela própria empresa no curso da ação fiscal.

Desta forma, não se constata qualquer ofensa ao devido processo legal, ou cerceamento ao direito de defesa da recorrente, uma vez que esta dispunha de todas as informações necessárias à contestação do lançamento, optando, no entanto, por deixar de trazer alegações relativas ao mérito da exigência.

Tendo em vista todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência na sua totalidade.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo